



PARECER N° , DE 2015

SF/15184.44120-01

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 368, de 2014, do Senador Alvaro Dias, que *altera o Código de Processo Penal para prever que o juiz, com o fim de assegurar a aplicação da lei penal, levará em consideração se o produto do crime foi integralmente recuperado para decidir se o condenado por crime de peculato, concussão ou corrupção, passiva ou ativa, poderá apelar em liberdade.*

Relator: Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, “d”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 368, de 2014, de autoria do Senador Álvaro Dias.

A proposição em análise acrescenta um novo § 2º ao art. 387 do Código de Processo Penal para permitir que o juiz, com o fim de assegurar a aplicação da lei penal, leve em consideração se o produto do crime foi integralmente recuperado e, assim, decida se o condenado por crime de peculato, concussão ou corrupção, passiva ou ativa, poderá apelar em liberdade.

Em sua justificação, o autor argumenta que o condenado pelos referidos crimes, estando livre, representa risco de fuga e de não aplicação da lei penal, requisito este para a decretação da prisão preventiva. Salienta que a prisão cautelar neste caso “*não estará se fundando em um risco*



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA

abstrato, mas concreto, pois já existirá uma condenação”. Além disso, informa que o projeto caminha em sintonia com o PLS nº 204, de 2011, aprovado nesta Casa e que torna hediondo o crime de corrupção.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

SF/15184.44120-01

II – ANÁLISE

A crescente onda de crimes contra a Administração Pública, em especial os de peculato e corrupção passiva, é motivo de grande indignação, haja vista o prejuízo causado aos cofres públicos e à própria eficiência da Administração, enfim, à sociedade como um todo. A solução para esse problema, todavia, não pode atropelar direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição da República.

O PLS nº 368, de 2014, permite que o juiz impeça o recurso em liberdade de condenados por crimes de peculato, concussão ou corrupção, passiva ou ativa, quando o produto do crime não for integralmente recuperado. É preciso observar, no entanto, que essa medida já trata o réu como se culpado fosse, sem que haja o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o que viola frontalmente o princípio da presunção de inocência, garantia fundamental prevista no inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal.

A gravidade em se violar a mencionada garantia constitucional fica evidente quando, por exemplo, imaginamos a situação do condenado que respondeu ao processo em liberdade e que é preso por força da prisão preventiva criada pelo projeto de lei, sendo, posteriormente, absolvido em sede recursal. Nesse caso, a liberdade, a imagem e a própria dignidade do acusado são atingidas sobremaneira, podendo ensejar danos irreparáveis.

Lembramos que a prisão antes do trânsito em julgado deve sempre ser cautelar e a justificação para a prisão, constante no PLS, não apresenta qualquer cautelaridade. Com efeito, a afirmação de que a condenação em primeira instância é elemento concreto a justificar a prisão preventiva, para assegurar a aplicação da lei penal, não prospera. Esse



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA

raciocínio não passa de mera especulação de que o réu condenado tentará se evadir. Elementos concretos que justificam essa prisão cautelar são a fuga do acusado do distrito da culpa, a dissipação de patrimônio, a recusa em entregar o passaporte, a compra de passagens aéreas etc.

Vale ressaltar que, na apuração de qualquer crime que envolva subtração ou recebimento indevido de bens ou valores, o réu não é obrigado, antes de uma condenação definitiva, a identificá-lo, localizá-lo ou devolvê-lo, sob pena de, o fazendo, produzir prova contra si mesmo. Nessas situações, prevalece o direito a não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*), daí porque o acusado pode, inclusive, ficar calado sem que seu silêncio seja considerado em seu desfavor.

Ademais, o CPP, em seus arts. 126 e 132, já prevê a possibilidade de sequestro de bens móveis e imóveis, adquiridos com proveitos da infração, quando houver indícios veementes da proveniência ilícita dos bens. Deste modo, a prisão para obter a recuperação do produto do crime seria desnecessária e inadequada, por existirem outros instrumentos processuais menos gravosos que visam atingir o mesmo fim.

Lembramos, ainda, que transitando em julgado a sentença penal condenatória, a não devolução do produto dos crimes de peculato, concussão ou corrupção, passiva ou ativa, não passará impune, haja vista que o art. 33, § 4º, do Código Penal, prevê que “*o condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais*”.

Feitas essas considerações, entendemos que a previsão de prisão preventiva, nos moldes do projeto apresentado, ofende claramente o princípio da presunção de inocência, de forma que consideramos a proposição constitucional.

SF/15184.44120-01



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 368, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/15184.44120-01